



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU, POR INTERMÉDIO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU

Tomada de Preços nº 04/2023 – TP

Processo Administrativo nº 048/2023

C. PEREIRA CARDOSO LTDA, nome fantasia **SOBERANO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO**, inscrita no CNPJ sob o nº. 15.867.442/0001-07, localizada na Avenida Santana, nº 7002, Fonte Nova, Município de Santana, Estado do Amapá, CEP: 68.928-196, neste ato por sua representante legal Sra. **CILENE PEREIRA CARDOSO**, brasileira, solteira, empresária, portadora da Carteira de Identidade n. 113.313 PTC/AP (2º via), e do CPF nº. 825.657.752-53, residente e domiciliada na Avenida Santana, nº 7002, Fonte Nova, Município de Santana, Estado do Amapá, CEP: 68.928-196, por intermédio de seu advogado devidamente credenciado nos autos, vem, com o devido respeito e acatamento perante Vossa Excelência, com fulcro no Artigo 109, I, “a”, da Lei Federal 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

face a decisão prolatada na ata da sessão e julgamento publicado no dia 08/08/2023, que culminou na desclassificação da proposta da recorrente em razão do suposto descumprimento dos itens 4.5.a. e item 4.5.e, pelas razões de fato e de direito abaixo expostos.

SOBERANO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
CNPJ Nº 15.867.442/0001-07
AVENIDA SANTANA, Nº 7002, BAIRRO: FONTE NOVA / SANTANA / AP

CILENE PEREIRA
CARDOSO:8256
5775253
Assinado eletronicamente
por CILENE PEREIRA
CARDOSO:8256075753
Data: 2023.08.14
29.0156-0200



I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, posto que, nos termos do Artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93, o prazo de interposição do recurso é de 05 (cinco) dias úteis, contado da intimação do ato ou da lavratura da ata de sessão.

Considerando que a recorrente foi comunicada da decisão da CPL no dia 08/08/2023, bem como da aplicabilidade do Artigo 110 da mesma Lei, que exclui o dia do início e inclui o dia do final, o prazo para interposição do presente recurso inicia-se no dia 09/08/2023 e vence em 15/08/2023, pelo qual o presente instrumento encontrasse dentro do prazo legal, devendo ser recebido e processado por esta Comissão de Licitação.

II – DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO E DO EFEITO SUSPENSIVO

Precipualemente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os **subjetivos**, estes consubstanciados no **interesse recursal** e na **legitimidade**; assim com os requisitos **objetivos**, estes aportados **na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão.** (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.



De acordo com o § 2º do artigo 109, da Lei 8.666/93, bem como o disposto no item do edital, solicita esta Recorrente que seja atribuído efeito suspensivo ao presente apelo.

III - DO BREVE ESCORÇO

A Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu, através de sua Comissão Especial de Licitações, publicou edital licitatório referente a **Tomada de Preços nº 04/2023 – CEL/PMMZ**, com abertura dos envelopes marcada para o dia 07/08/2023, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DO MERCADO DE PEIXES E MARISCOS NO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU**.

Iniciado fase de habilitação, compareceram 09 (nove) empresas para participar do certame, sendo que o representante da empresa, Alan Pinheiro, não foi credenciado nos autos devido ao suposto descumprimento do item 3.4 do edital, a qual o mesmo não poderia se manifestar no processo.

Em seguida, foi impugnado a documentação da recorrente em razão do suposto descumprimento dos itens 4.5.a. e item 4.5.e, que trazem a seguinte redação:

4.5. Quanto à qualificação técnica:

a) CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DO CREA/CAU da Licitante e de seu(s) responsável (eis) técnico(s), de sua respectiva Região, com validade à data de apresentação da proposta, devidamente atualizada em todos os seus dados cadastrais e contratuais. No caso de licitantes domiciliados em outros Estados, o Certificado de Registro emitido pelo CREA/CAU da respectiva Região de origem deverá conter o visto do CREA/CAU-PA, constando nesta certidão como responsável técnico o Engenheiro Civil;

(...)

e) Declaração, assinada pelo representante legal do proponente, de que manterá no Canteiro de Obra se considerado adjudicatário do objeto da presente licitação, um Engenheiro Civil, responsável pela execução da obra, indicando o nome e o número da inscrição junto ao CREA, cujo nome deverá constar na Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) relativa ao objeto da presente licitação, bem como disporá de pessoal técnico, equipamentos e ferramentas necessários à execução da obra;



No entanto, tais comprovações foram apresentadas aos autos e não foram devidamente valoradas pela Comissão de Licitação, que possui o dever legal de conferir a documentação desincumbido de formalismo excessivo e que proporcione a ampla concorrência do certame, visando a busca pela proposta mais vantajosa, conforme será demonstrado abaixo:

IV – DA COMPROVAÇÃO DO REGISTRO E QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO – EXIGÊNCIA SE VISTO DO CREA PERTINENTE SOMENTE NO ATO DA CONTRATAÇÃO – ACÓRDÃO 829/2023 – PLENÁRIO.

A pesar de não ficar clarividente na decisão da CPL, a recorrente foi inabilitada por não ter apresentado aos autos o visto do responsável técnico na Certidão de Registro e Quitação do CREA, já que a licitante encontra-se registrada em outra região.

No entanto, em entendimento atual prolatado pelo Tribunal de Contas da União, através do acórdão nº 829/2023-Plenário, publicado em 29/05/23, a Corte entendeu que exigir o visto do CREA para licitantes na fase de habilitação é uma afronta ao caráter competitivo do certame, já que atua de forma a limitar a ampla concorrência, conforme decisão abaixo:

“ACÓRDÃO 829/2023 – PLENÁRIO

É irregular a exigência, para fins de habilitação, de que a licitante comprove possuir inscrição ou visto no conselho regional profissional da unidade federativa em que será executado o objeto (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993). O instante apropriado para atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação, e não a fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame.

Destarte, conforme dito alhures, o instante apropriado para atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação, e não a fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame.


Nesses termos, tendo em vista que a licitante e seu responsável técnico comprovaram satisfatoriamente estarem registrados e quites com o CREA, não cabe



a Comissão de Licitação julgá-los inabilitado pela não comprovação do visto do conselho para atuar em outra região, já que tal exigência somente poderá ser feito no ato da contratação da empresa, pelo qual requer seja reformado a decisão para julgar cumprido o itens 4.5.a..

V – DA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO COM INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, DA DESBUROCRATIZAÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS.

Nobres julgadores, conforme consta na documentação de habilitação apresentado pela empresa ora recorrente, a mesma cumpriu integralmente ao item 4.5.e., eis que apresentou a declaração exigida conforme os exatos termos solicitado no edital, conforme abaixo exposto:



DECLARAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2023

A empresa C. PEREIRA CARDOSO LTDA, inscrita no CNPJ nº 15.867.442/0001-07, por intermédio de seu representante legal a Sr.^a CILENE PEREIRA CARDOSO, portadora da Carteira de Identidade nº R.G. nº 113313-PTC/AP – 2ª VIA e do CPF nº 825.657.752-53, DECLARA, que manterá no Canteiro de Obras se considerado adjudicatário do objeto da presente licitação, um Engenheiro Civil, responsável pela execução da obra, indicando o nome e o número da inscrição junto ao CREA, cujo nome deverá constar na Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) relativa ao objeto da presente licitação, bem como disporá de pessoal técnico, equipamentos e ferramentas necessários à execução da obra.

Igarapé-Açu/PA, 06 de agosto de 2023.

CILENE PEREIRA Assinado de forma digital
CARDOSO:8256 por CILENE PEREIRA
5775253 CARDOSO:82565775253
Dados: 2023.08.06
08:32:03 -03'00'



NOME	ESPECIALIDADE	CREA Nº	DATA DE REGISTRO	ASSINATURA
ALAN PINHEIRO CASTRO CPF nº 593.780.772-53	Engenheiro Civil	16551-D (PA) Registro Nacional Nº 150839987-8	14/08/2008	

Declaramos, outrossim, que o profissional acima relacionado pertence ao nosso quadro técnico de profissionais permanentes, com relacionamentos junto à empresa, dentro das leis trabalhistas vigentes.

Igarapé-Açu/PA, 06 de agosto de 2023.

CILENE PEREIRA
CARDOSO:82565775253
75253

Assinado de forma digital por
CILENE PEREIRA
CARDOSO:82565775253
Dados: 2023.08.06 08:12:27
21100'

Os documentos acima descritos compreendem em seu texto exatamente o que esta sendo exigido no Edital de chamamento, logo resta devidamente comprovado o referido item.

No que compete sua assinatura, devemos frisar que foi sancionado a Lei Lei Nº 13.726, de 8 de Outubro de 2018, conhecida como a lei da desburocratização, que possui o intuito de racionalizar os atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

E ainda, tanto a assinatura digital quanto a assinatura eletrônica têm validade jurídica e são amparadas pela MP 2.200-2/2001 que, entre outras coisas, diz respeito



à garantia da autenticidade, da integridade e da validade jurídica de documentos em forma eletrônica, principalmente no uso dos certificados digitais.

Logo, a assinatura apresentada pela empresa é legítima e possui validade jurídica, devendo ser aceita pela Comissão de Licitações. Porém, em caso de persistir a dúvida acerca da validade da assinatura e da exposição de vontade da representante legal da empresa, lembramos que a CPL poderá dispor da ferramenta chamada "diligência", instituída pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/96, de forma a sanar todas as questionamos pertinentes, *in fine*:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Por outro lado, também deve ser ressaltado que nos autos consta a Certidão de Registro e Quitação do Responsável Técnico da empresa, bem como a descrição da sua ART de Cargo e Função, o que lhe atribui a condição de responsável técnico da empresa, e que o mesmo será designado para gerenciar o andamento das obras, vejamos:



Soberano Construção e Comércio
CNPJ 15.867.442/0001.07
E-mail: soberanoireli@gmail.com



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-AP

Nº 447520/2023
Emissão: 12/07/2023
Validade: 10/10/2023
Chave: Cc931

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amapá

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados acima. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-AP.

Interessado(a)

Profissional: ALAN PINHEIRO CASTRO

Registro: 1506399878

CPF: 693 ***-**-53

Endereço: *****

Tipo de Registro: Visto Profissional

Data Inicial: 15/10/2008

Data Final: Indefinido

Número do Visto: 2365

Título(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: RES 218/73 CONFEA ART 07 E 25

Instituição de Ensino: FACULDADE IDEAL-FACI

Data de Formação: 14/08/2008

Empresa: C PEREIRA CARDOSO LTDA

Registro: 1000017130

CNPJ: 15.867.442/0001-07

Data Início: 13/02/2019

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Última anuidade paga: 2023 (1/1)

O documento acima foi fornecido por uma Autarquia Federal, que possui fé pública e legitimidade formal para atestar quais são os profissionais responsáveis técnicos de determinada empresa, logo, a referida certidão preenche exatamente todas as informações exigidas no Edital.

Pelo exposto, conforme narrado acima, a assinatura digital apresentada pela licitante é válida e revertida de validade jurídica, devendo surtir seus efeitos legais, já que tal instrumento foi assinado com a utilização de um Certificado Digital, havendo previsão legal para essa modalidade de autenticidade, bem como, em caso de dúvidas, a CPL poderá consultar a representante legal para conferir a integralidade

SOBERANO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
CNPJ Nº 15.867.442/0001-07
AVENIDA SANTANA, Nº 7002, BAIRRO: FONTE NOVA / SANTANA / AP

CILENE PEREIRA
CARDOSO:8256
5775253
Assinado de forma digital por CILENE PEREIRA CARDOSO:82565775253
Dados: 2023.08.14 20:05:55 -03'00'



do documento, pelo qual requeremos a reforma da decisão da CPL e consequentemente seja julgado cumprido o item 4.5.e.,

VI – DO EXCESSO DE FORMALISMO

Sobre o excesso de formalismo, assim o TCU se propõe, ao "combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes" in verbis:

Licitação para contratação de bens e serviços: 2 – As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e regulares com ressalva, outra irregularidade apurada foi a **inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/ 1993 a expressão "exceto na condição de menor aprendiz"**. Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a **inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros**. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". **Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes"**, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 - 2ª Câmara. Acórdão n.º 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011.

E também:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Apesar da Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia. (AMS



2007.72.00.000303-8/ SC, Relator Des. Federal EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, D.E. 13-5-2008).

Sobre os julgados supracitado, no primeiro verifica-se que a empresa deixou de apresentar declaração acrescido da exigência do inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/1993 a expressão "exceto na condição de menor aprendiz", sendo considerado um excesso de formalidade por parte da contratante.

O segundo trata da configuração de excesso de formalismo excluir empresa que demonstre, mesmo de forma diversa da prevista no Edital, mas que preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia.

O presente caso não é diferente, visto que a empresa apresentou todos os documentos necessários para o cumprimento do edital.

Sobre o tema, conforme entendimento do MS 5.418/DF:

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA. VOTO VENCIDO. (MS 5.418/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.03.1998, DJ 01.06.1998 p. 24)

E também:

Ainda que eventualmente subsista dúvida sobre a interpretação conferida às normas do edital, ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. (TRF4, AC 5034392-15.2013.404.7100 QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 11/12/2015)

Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrito no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do



objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, essa recorrente requer:

- 1 - O recebimento e processamento do presente recurso, por estar dentro do prazo legal;
- 2 – que seja aplicado o efeito suspensivo aos autos;
- 2 – Que seja reformado a decisão da CPL para julgar cumprido os itens 4.5.a. e item 4.5.e do Edital, e conseqüentemente seja declarado a empresa **SOBERANO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO** habilitados, podendo participar da abertura da proposta de preços;

Termo em que,

Pede e espera deferimento.

Igarapé-Açu, 14 de agosto de 2023.

CILENE PEREIRA Assinado de forma digital
por CILENE PEREIRA
CARDOSO:8256 CARDOSO:82565775253
5775253 Dados: 2023.08.14
20:06:55 -03'00'

SOBERANO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO

CNPJ sob o nº. 15.867.442/0001-07

Soberano
16-08-2023
[Handwritten signature]